



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2018, da CPI dos Maus-tratos, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar causa de aumento de pena, para o crime de homicídio praticado contra criança ou adolescente e aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

Autor: **CPI DOS MAUS-TRATOS**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2018, que aumenta penas para os crimes de homicídio e de estupro seguido de morte praticados contra criança ou adolescente.

Para lograr a primeira finalidade, a proposição altera o § 6º do art. 121 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), acrescentando à sua redação a expressão "criança ou adolescente".

Para buscar a segunda finalidade, a proposição altera o § 4º do art. 219-A do mesmo código, elevando a pena mínima de doze para vinte anos de reclusão.

As razões da proposição encontram-se no alentado relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos contra crianças e adolescentes, que trabalhou nos anos de 2017 e 2018 e concluiu suas atividades, com a entrega do mencionado relatório, sob a forma do Parecer do Senado Federal nº 01, de 2018, em 6 de dezembro do mesmo ano.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

De um modo geral, a Comissão constatou a necessidade de se aumentar as penas para os atentados à vida de crianças ou de adolescentes, de modo a reverter a tendência à banalização desse tipo de ato.

A proposição, depois de analisada por esta Comissão, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção de crianças e de adolescentes, o que faz regimental o seu exame do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2018.

Do ponto de vista dos direitos humanos, é inegável a oportunidade e o mérito das majorações de pena trazidas pela proposição.

Vemos no projeto a resposta à necessidade de se registrar, em tom alto e claro, que a sociedade se sente ultrajada com a facilidade e a banalidade do cometimento de crimes contra a vida de crianças e adolescentes.

Esta é, a nosso ver, a principal virtude da proposição: sua intenção de enfatizar o apreço que a sociedade tem por seu próprio futuro, encarnada essa ideia nos corpos socialmente protegidos de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Não se trata de argumentação complexa, mas antes, de resposta simples e direta a uma realidade ameaçadoramente primitiva, contra a qual, dada a situação a que chegamos, nada resta além do enfrentamento penal. Em termos jurídicos: é a *ultima ratio*.

Na educação, de certo, pomos nossas melhores esperanças de futuro, mas enquanto o futuro não chega, devemos agir com os investimentos do presente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Nesse sentido, estamos de acordo com a ideia e a forma do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2018.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 503, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19437.54630-12